

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.174, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Pantanal, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Geraldo Resende, o projeto de lei sob parecer autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Pantanal, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Informa a justificação que acompanha o Projeto de lei, *in verbis*, o seguinte:

“O campus da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Corumbá encontra-se consolidado, constituído por seis departamentos acadêmicos, oferecendo atualmente doze cursos de graduação. Abriga também pelo menos dois cursos de especialização e intensivo programa de extensão universitária.

Corumbá é um inegável pólo de desenvolvimento econômico e social do estado. A existência autônoma de uma universidade pública federal é, com certeza, condição para a **sustentabilidade** desse desenvolvimento. E também reconhecimento da **importância da região** e de suas



A904948722

necessidades de expansão em termos de educação superior.

A criação da Fundação Universidade Federal do Pantanal corresponde aos objetivos de **interiorização da educação de qualidade e o fortalecimento de ensino superior público**. (...)” grifo nosso

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Após ser apreciado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei será encaminhado para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei nº 6.174, de 2005, guarda perfeita consonância com o esforço empreendido pelo Governo Federal visando democratizar o ensino público no País, sobretudo no tocante à interiorização da educação superior, pois ampliará o acesso ao ensino superior aos habitantes da região de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul, o que irá contribuir sobremaneira para a melhor capacitação técnica dessa população.

As razões que fundamentam a justificação que acompanha a proposição validam a criação da Instituição de Ensino Superior que se pleiteia, vez que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento regional e nacional.



De fato, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento das economias local e nacional.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas. Entretanto, considerando já haver precedente, com a aprovação de projeto de conteúdo similar, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.174, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA
Relator



A904948722

ArquivoTempV.doc



A904948722